

Scientificas, e a superioridade de
suas luzes e conhecimentos: Mas a
Lei não authorisa a abreviação dos
prazos legais da jubilação à conta
da relevancia dos serviços desempe-
nhados, e igualmente com o Superior
Conselho de Justiça Militar penso, que
sem grave detrimento publico se não
pode permittir que Professores tão dis-
tinctos, como o Supp. se retirem do
Magisterio, antes do tempo fixado
na Lei para a jubilação.

De tudo o exposto
concluo que não considero nos
termos legais de obter deferimento
a pertença do Supp.

He este o meu
juizo, com o qual satisfaco a Portaria
do Ministerio da Guerra de 7 de Março
ultimo, Vossa Magestade, poreim Re-
solvera o mais justo. Procuradoria
Geral da coroa 16 de Janeiro de 1858.
O Procurador Geral da coroa José de Cu-
pertino d'Albuquerque Ottoboni.

1858. V. 8. Guerra.

Janr.
18.

Em cumprimento da
Portaria de 12 de Janeiro
de 1858.

A respeito do crime do Sold.
do Regt d'Infant. N. 11 Ant.
João Marcos.

Senhor.

O Soldado do Regimento
d'Infant. N. 11 Antonio João Marques
foi condemnado pelo Conselho Discipli-
nar do Regimento na conformidade

3

Carta de Lei de 24 de Julho de 1856,
 no serviço Militar por seis annos no
 Ultramar, pelo crime de primeira de-
 zercão aggravada com a falta ao Corpo
 em occasião de Marcha, e em execução
 desta Sentença passou para o Depósito
 Disciplinar estabelecido na Torre do S. Ju-
 lião, e foi depois mandado para Ben-
 guetta em agosto ultimos, a fim de cum-
 prir a pena imposta. Foi ultimamen-
 te reconhecida a illegalidade d'aquella
 Sentença, em razão da anterioridade
 de da perpetração do crime á publi-
 cação da citada Carta de Lei: e nes-
 tas circumstancias me ordenou Vossa
 Magestade pela Portaria do Mi-
 nisterio da Guerra de 12 do corrente, que
 interposesse o meu parecer sobre a
 maneira regular de proceder neste
 caso. Satisfazendo, pois, esta Ordem
 Regia cabe-me a honra de apresentar
 a Vossa Magestade a minha opini-
 ão sobre o ponto nos termos seguintes,

He principio certo de Direitos cri-
 minal reconhecido pela Legislação
 Moderna das Nações, e adoptado nos ar-
 tigos 5, 68, etc do Código Penal Portuguez,
 que nenhuma Lei penal pode ter
 applicação retroactiva em prejuizo
 dos réos. Este principio generico se
 solve-se em dois, a saber: que nin-
 guem pode ser punido por algum
 facto anterior á Lei que o consti-
 tuiu crime, e que não pode ser appli-
 cado a qualquer facto já declarado
 criminoso a pena mais severa e ri-
 gorosa estatuida na Lei posterior ao
 commettimento delle. Mas quan-

quando a nova Lei Modifica a
antiga em favor dos Reos, ou dei-
xando de qualificar por crime o facto
que o era quando foi obrado, ou decre-
tando para elle pena mais suave que
a estabelecida na Lei antecedente,
tem logo immediata applicação ain-
da aos factos anteriores, pela razão es-
pecial de que fora grave injusticia
empregar rigores que o Legislador
já reconheceu por desnecessarios pa-
ra a manutenção da Ordem Publica,
e punir factos que a Lei veio reco-
nhecer por inoffensivos da Sociedade.
Segue-se, pois, destes principios que a
Provisissima Lei de 21 de Julho de 1856,
não pode ser applicada, nem na
qualificação do crime, nem na de-
terminação da pena, ás deserções an-
teriores á sua promulgação, senão quan-
do por esta applicação se melhore e
não deteriore a condicao dos Reos,

Segundo as disposições da Or-
demancia Militar de 9 de Abril de
1805, o crime de primeira deserção
aggravada pela circumstancia da
Marcha do Corpo, era reprimida com
a perda do tempo de serviço anterior,
e com a prisão no Quartel pelo espaço
de um anno, a Lei porém de 21 de Julho
de 1856, pune esta especie de deserção
com o serviço nos Corpos Ultramarinos
pelo tempo que ainda falta para o
preenchimento do serviço Militar effec-
tivo do desertor, e com a duração do ser-
viço nos mesmos Corpos até mais tres
annos, segundo o prudente arbitrio dos
Juizes, não podendo com tudo o serviço

3

41
Moraes

No Ultramar ser menor que o de quatro annos. Sendo o prazo do serviço effectivo determinado pela Lei de 25 de Novembro de 1836 o de tres annos para os voluntarios, e o de seis annos para as recrutas, e sendo de cinco annos o estabelecido pela Lei de 27 de Julho de 1835 para uns e outros, he certo que, por qualquer destas Leis que fosse regido o serviço deste Soldado, sempre a condemnacão delle em seis annos de serviço nos Corpos do Ultramar comprehendeu o aggravado da pena ordinaria, pela circumstancia aggravante do crime.

O Serviço Militar forçado no Ultramar imposto pela Lei proxissima a este crime importando em si o degredo para Africa ou India, he a mais dura e rigorosa que a estabelecida para o mesmo crime na Lei anterior da Ordenacão Militar de 9 d' Abril de 1805: e assim não podia ser applicado á deserção deste Soldado, que não fora commettida debaixo do Imperio d' aquella Lei, senão do desta Ordenanca. Foi, portanto, grandemente injusta a Sentença condemnatoria, e os Juizes erraram na applicação da Lei, que não foi a desejada. Mas constando do Relatorio da já citada Cortaria que se procedera á execução da Sentença, he signal que a mesma passara em julgado, ou por que nem o Rei nem o Fornecedor da Justica, recorreram della no prazo legal para o Supremo Conselho de Justica Militar, ou por que se algum d'elles usou do recurso a sentença

tenca

Sentença foi confirmada por a
quella Tribunal Superior.

havendo passado em julgado
a sentença condemnatoria, já não
pode agora ser reformada pelos recur-
sos judiciaes, e meios ordinarios, ao
Eoder Moderador porem cabe emen-
dar e reparar as injusticias e erros
das condemnações penaes impostas
aos delinquentes, e a necessidade
de prover de remedio a taes desvios
da Lei e da Justica he huma causa
que mais justifica o exercicio deste
Eoder Polytico do Estado. Parece-me
porem, que se devera sancionar mais des-
te Meo Dignando Se Vossa Mage-
stade commutar a este Soldado a pena
em que foi condemnado na da perda
do tempo de servico anterior a deser-
cao, e na de prisão por um anno no
Quartel do seu Regimento no Continen-
te do Reino, com declaração porem de
que sera tomado como de prisão o tem-
po em que o Res estere detido no Depo-
sito Disciplinar da Torre de S. Julia da
Barra, e como de servico Militar effec-
tivo todo o decarrido desde o embarque
para Benquella até a chegada a este Rei-
no. //

He este o Meu juizo sobre o quesito
proposto, Vossa Magestade porem Resol-
vera o mais justo.

Proc^{ria} Geral da coroa 18 de Janeiro de 1858.
O Procurador Geral da coroa José de Cuper-
tino d'Albuquerque Ottolini